



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **702**
DECISÃO PL Nº **211/2021**
Processo Prot. Nº **1099774/2019**
Interessado **R&C CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com valor atualizado nos termos da alínea "c", art. 73, da Lei Federal Nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **702**, de 23 de agosto de 2021; Considerando a lavratura de Auto de Infração Nº 500015851/2019 contra a Pessoa Jurídica R&C CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, em virtude da falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, vez que a mesma possui objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea (Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho); Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 23/03/2019), em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, se tornando REVEL; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pela CEST que deliberou pela manutenção do auto de infração com penalidade estabelecida no patamar máximo; Considerando a competência do plenário na apreciação do mérito, dada a inexistência de Câmara Especializada específica; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *".....Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/03/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1.008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: ANÁLISE PROCEDIDA DE PARECER: Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa, se tornando, portanto, revel, julgo: - Infração - ART. 59 DA LEI 5.194/66, Penalidade - Lei Federal Nº 5.194/66, artigo 73, alínea 'c', com multa de R\$ 2.271,73, referente ao ano de 2019. Salvo melhor juízo. Engº Marco Antonio Ruchet Pires, Conselheiro - CREA PB."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 23 de agosto de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**
Presidente em exercício CREA-PB